

A COLABORAÇÃO PREMIADA E A PROVA DE CORROBORAÇÃO
THE REWARDED COLLABORATION AND THE PROOF OF
CORROBORATION

Rafael Junior SOARES¹

Anna Beatriz Sartorio Ramos da SILVA²

Lucas Brandão PETENGILL³

RESUMO

O instituto da delação premiada ainda possui diversas lacunas mesmo após a Lei 12.850/13. Um dos principais pontos, que é o objetivo desse estudo, é a ausência de especificação de quais provas poderiam ser aceitas como corroboração de uma delação premiada, já que com a Lei 13.964/19 a vedação de que a sentença condenatória fosse proferida com base apenas nas declarações do delator se expandiu às medidas cautelares reais ou pessoais e ao recebimento de denúncia ou queixa. A metodologia usada foi a revisão bibliográfica e a análise dos principais acordos de delação premiada divulgados. Para a construção do artigo, foi abordado o

¹ Professor na Pontifícia Universidade Católica do Estado do Paraná, Campus Londrina (PUC-PR); Mestre pela Pontifícia Universidade Católica do Estado de São Paulo (PUC-SP); Doutorando pela Pontifícia Universidade Católica do Estado do Paraná (PUC-PR); E-mail: rafael@advocaciabittar.adv.br.

² Acadêmica do 10º período de Direito da Pontifícia Universidade Católica - Campus Londrina. Bacharela em Administração na Universidade Estadual de Londrina. E-mail: anna.sartorio@gmail.com.

³ Acadêmico do 10º período de Direito da Pontifícia Universidade Católica - Campus Londrina E-mail: lucaspetengill98@gmail.com.

sistema de valoração de prova utilizado no Brasil, que é o livre convencimento motivado, sendo este mitigado pela necessidade da corroboração nos casos de colaboração premiada. Por fim, foi concluído que a análise de provas deve ser feita de maneira singular levando em consideração o caso concreto, mas há algumas provas que não podem ser consideradas suficientes sozinhas, como a entrega de anotações do próprio delator. Gravações, mesmo que irregulares e que não caracterizem flagrante preparado, depoimentos testemunhais, perícias e documentos são aceitos como provas corroborativas.

PALAVRAS-CHAVE: Colaboração Premiada. Corroboração. Prova.

ABSTRACT

The institute of the rewarded collaboration still has several gaps even after Law 12.850/13. One of the main points is the lack of specification what kind of proofs could be use in corroboration of the rewarded collaboration which is the objective of this study too. This because the Law 13.964/19 expanded the prohibition of the condemnatory sentence to be rendered based only on the statements to real or personal precautionary measures and the receipt of a complaint. The methodology used was the literature review and the analysis of the main agreements disclosed. The evidence valuation system used in Brazil was included for the construction of the article, which is the motivated free persuasion and was mitigated by the need for corroboration in cases of rewarded collaboration. Finally, it is concluded that the analysis of proofs must be done in a singular way into the concrete case, but there are some evidences that cannot be considered sufficient on their own, like the delator's own notes. Recordings, even if irregular and that do not feature prepared flagrant, witness statements, expertise and documents are accepted as corroborative evidence.

KEYWORDS: Rewarded Collaboration. Corroboration. Proof.

INTRODUÇÃO

De início, a Lei 12.850/2013 (Lei das Organizações Criminosas) delimita a colaboração premiada e estabelece finalmente seu procedimento no ordenamento jurídico. Mesmo assim, com a utilização do instituto nos casos concretos, observou-se a existência de lacunas na legislação, o que foi aprimorado por meio das decisões dos Tribunais, bem como pela edição da Lei Anticrime (Lei 13.964/2019) que modificou alguns dos dispositivos considerados mais controversos.

Desse modo, apesar do claro avanço da legislação referente à colaboração premiada e o próprio aprimoramento a partir da experiência, denota-se a existência de debate, ainda em aberto, a respeito da valoração da prova pelo juiz e o emprego da colaboração premiada. Isso porque o próprio legislador, por meio do art. 4º, § 16, III, da Lei 12.850/2013, trouxe hipótese de limitação ao livre convencimento motivado, pois vedou a condenação do acusado com respaldo apenas nas declarações do colaborador premiado.

A partir daí, a sentença penal condenatória que se utiliza de colaboração premiada precisará, necessariamente, da corroboração por meios de elementos extrínsecos ao colaborador premiado, ou seja, provas desvinculadas daquele que colaborou com a justiça.

Neste contexto, o objetivo do presente trabalho nada mais é do que analisar quais provas seriam admitidas como corroboração na delação premiada, utilizando-se pesquisa bibliográfica e exame de situações concretas discutidas pelos Tribunais, visto que a própria lei exige provas que corroborem as declarações do colaborador premiado.

Portanto, na vinculação entre o livre convencimento motivado e a vedação do uso da colaboração como sustentáculo único da decisão condenatória, buscar-se-á traçar melhores contornos a respeito da prova de corroboração no processo penal.

1 DA COLABORAÇÃO PREMIADA

De forma inicial, imprescindível destacar que o instituto da delação premiada foi introduzido no ordenamento brasileiro com o escopo de incentivar os agentes investigados ou acusados da prática de crimes a colaborarem com a justiça em troca do recebimento de prêmios previstos em lei⁴.

Damásio de Jesus⁵ define delação como “incriminação de terceiro, realizada por um suspeito, investigado, indiciado ou réu, no bojo de seu interrogatório (ou em outro ato).” Já Walter Bittar⁶ conceitua delação premiada como o instituto de Direito Penal que garante um prêmio, que pode ser a redução até a liberação da pena, ao delator pela sua confissão e colaboração voluntária.

A delação premiada em si, pode ser entendida como o instituto pelo qual o delator é incentivado, por benefícios, como redução de pena, perdão judicial, a fornecer informações que auxiliem no desvendamento de crimes pelas autoridades públicas.

Na mesma linha, Bitencourt e Busato⁷ asseveram que a colaboração premiada, também conhecida como colaboração processual ou até delação premiada⁸, consiste, em linhas gerais, na redução ou até isenção de pena para o agente que delatar os coacusados, concedida pelo juiz na sentença se cumpridos todos os requisitos legais.

⁴ ROSA, Luísa Walter da. **Colaboração Premiada**: a possibilidade de concessão de benefícios extralegais ao colaborador. Florianópolis: EMais, 2018, p. 13.

⁵ JESUS, Damásio E. de. Estágio atual da “delação premiada” no Direito Penal brasileiro. **Revista Jus Navigandi**, ISSN 1518-4862, Teresina, ano 10, n. 854, 4 nov. 2005. Disponível em: <https://jus.com.br/artigos/7551>. Acesso em: 03 ago. 2021.

⁶ BITTAR, Walter Barbosa. **Delação Premiada**: direito estrangeiro, doutrina e jurisprudência. 2. ed. Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2011.

⁷ BITENCOURT, Cezar Roberto; BUSATO, Paulo César. **Comentários à Lei de Organização Criminosa: Lei 12.850/2013**. São Paulo: Saraiva, 2014.

⁸ Neste sentido, não obstante o termo “delação premiada”, seguindo a tradição legislativa, o instituto foi denominado de “colaboração premiada”, sendo este um verdadeiro eufemismo legal cujo condão é disfarçar a conotação antiética da conduta, ou seja, diminuir a inerente carga semântica negativa.

Guilherme de Souza Nucci⁹, afirma que é necessária a confissão do delator na participação do crime para ser considerada como delação premiada, sobretudo porque se o réu negar sua concorrência para a infração penal, sua versão nada mais será do que um mero testemunho. Além da confissão, para a caracterização do instituto examinado, o colaborador deverá preencher os requisitos da voluntariedade e efetividade.

Tem-se que o primeiro é sobre a delação não ter sido fruto de coação, ou seja, deverá o acusado demonstrar sua anuência livre com o acordo de cooperação¹⁰, adotando uma posição até mesmo equiparada àquela de acusação. Assim, verifica-se que “o desejo de colaborar (desejo de primeira ordem) deve nascer da própria autodeterminação do indivíduo”¹¹, ao passo que somente estará presente a voluntariedade “se houver, *a priori*, uma vontade de manifestar o desejo de cooperar - uma construção voluntária deste desejo; essa é a vontade efetiva”.¹²

Por outro lado, tal voluntariedade não deve ser confundida, em hipótese alguma, com o elemento da espontaneidade, o qual, por sua vez, é tema amplamente debatido na doutrina, vez que discute a respeito da necessidade da proposta ser fruto exclusivo da vontade do delator ou se a iniciativa pode surgir do acusador. Acerca desta temática, prevaleceu o entendimento de que “um ato espontâneo significa aquele em que a ideia de sua prática provém da própria pessoa. Não se pode ser um ato provocado por terceiro, mas de iniciativa do delator”¹³, posição, inclusive, já

⁹ NUCCI, Guilherme de Souza. **Curso de Direito Processual Penal**. 15 ed. Rio de Janeiro: Forense, 2018.

¹⁰ CAPEZ, Rodrigo. A Sindicabilidade do Acordo de Delação Premiada. In: MOURA, Maria Tereza A.; Pierpaolo C. (Coord.). **Colaboração premiada**. São Paulo: RT, 2017. p. 221.

¹¹ VASCONCELLOS, Vinicius Gomes de. **Colaboração premiada no processo penal**. 2. ed. rev., atual. e ampl. São Paulo: Thomson Reuters Brasil, 2018, p. 150.

¹² *Idem*.

¹³ VASCONCELLOS, Vinicius Gomes de. **Colaboração premiada no processo penal**. 2. ed. rev., atual. e ampl. São Paulo: Thomson Reuters Brasil, 2018, p. 151.

adotada pelo Superior Tribunal de Justiça no julgamento do Recurso Especial nº. 628.048¹⁴.

Assim, verifica-se que não há a necessidade da delação ocorrer de maneira espontânea, mas sim que resulte da mera voluntariedade do colaborador, a partir de critérios estratégicos de defesa.

Outro requisito exigido pela lei para a validade do acordo de delação premiada é a efetividade da colaboração, pois é necessário que o delator contribua ativamente para as investigações auxiliando na conquista de resultados positivos, de acordo com o artigo 4º da Lei 12.850/2013: a identificação dos demais coautores e partícipes da organização criminosa e das infrações penais por eles praticadas, a revelação da estrutura hierárquica e da divisão de tarefas da organização criminosa, a prevenção de infrações penais decorrentes das atividades da organização criminosa, a recuperação total ou parcial do produto ou do proveito das infrações penais praticadas pela organização criminosa ou a localização de eventual vítima com a sua integridade física preservada.

Em outras palavras, o colaborador deve auxiliar a autoridade policial e o Ministério Público a descobrirem informações que, pela mera atuação ordinária das autoridades públicas, não seriam desvendadas.

Sobre a natureza jurídica do instituto, a delação premiada não pode ser considerada fonte de prova, pois isso seria o próprio delator, já que a partir dele pode se dar origem a uma nova investigação¹⁵. A colaboração premiada também não é meio de prova, eis que “compreende tudo quanto possa servir, direta ou indiretamente, à demonstração da verdade que se busca no processo¹⁶”.

¹⁴ STJ, REsp 628.048/SP, 5ª Turma, rel. Min. Arnaldo Esteves Lima, j. 24.03.2009.

¹⁵ CAPEZ, Fernando. **Curso de Processo Penal**. 25 ed. São Paulo: Saraiva Educação, 2018, p. 401.

¹⁶ Ibid., p. 407.

O mais adequado é o de classificá-la como meio de obtenção de prova, consistente no “mecanismo processual que permite o acesso à fonte de prova ou meio de prova”¹⁷, logo “enquanto o meio de prova se presta ao convencimento direto do julgador, os meios de obtenção de provas somente indiretamente, e dependendo do resultado de sua realização, poderão servir à reconstrução da história dos fatos”¹⁸.

Por fim, o artigo 3º, inciso I da Lei 12.850/13 e o voto do Ministro Dias Toffoli no *habeas corpus* 127.483/PR¹⁹ determinam que a delação premiada é um meio de obtenção de prova. Na mesma linha, o ministro da Corte Suprema ainda complementa que também é negócio jurídico processual e que enquanto o acordo de delação é meio de obtenção de prova, os depoimentos obtidos do delator são meio de prova e só serão hábeis ao convencimento do juiz se corroborados por outros meios idôneos de prova.

2 LIVRE CONVENCIMENTO MOTIVADO

O sistema de valoração de prova penal adotado pelo ordenamento jurídico brasileiro é o livre convencimento motivado, que, segundo Santos²⁰, consiste na avaliação dos elementos presentes no processo com base em critérios legais já previamente determinados e com a imprescindibilidade de fundamentação idônea, conforme estabelece o artigo 93, inciso IX, da Constituição Federal.

¹⁷ ESSADO, Tiago Cintra. Delação Premiada e Idoneidade Probatória. **Revista Brasileira de Ciências Criminais**, São Paulo, v. 101/2013, p. 203-227, mar./abr. 2013.

¹⁸ BADARÓ, Gustavo Henrique. **Processo Penal**. 6. ed. rev., atual. e ampl. São Paulo: Thomson Reuters Brasil, 2018.

¹⁹ HC 127483, Relator(a): Min. DIAS TOFFOLI, Tribunal Pleno, julgado em 27/08/2015, PROCESSO ELETRÔNICO DJe-021 DIVULG 03-02-2016 PUBLIC 04-02-2016.

²⁰ SANTOS, Mauro Guilherme Messias dos. Princípio acusatório, verdade real e livre convencimento motivado. **Revista Brasileira de Direito Processual**, Belo Horizonte, ano 27, n. 105, p. 239-252, jan./mar. 2019.

Conforme Nogueira²¹, a liberdade de convicção tem se destacado sobre a justificação probatória dos fatos. Tem-se então utilizado o método de valoração racional da prova na prática, que possui critérios mais seguros e menos subjetivos para auxiliar o julgador, o que se diferencia apenas pela transparência às partes acerca do *quantum* de prova suficiente para cada decisão, oferecendo maior segurança jurídica.

O Código de Processo Penal reproduz o livre convencimento motivado no artigo 155, destacando apenas, em termos de critério restritivo, a impossibilidade de fundamentação da decisão exclusivamente nos elementos informativos do inquérito policial.

Especificamente em relação à colaboração premiada, desde o advento da Lei 12.850/2013, o legislador também estipulou critério limitador do livre convencimento motivado, ao fixar que no art. 4º, §16, que “nenhuma sentença condenatória será proferida com fundamento apenas nas declarações de agente colaborador”.

Tal posição é natural, na medida em que o colaborador deve ser avaliado com cautela, tendo em vista que sua colaboração ocorre apenas em razão dos prêmios concedidos pelo Poder Judiciário, de modo que suas declarações, necessariamente, precisam ser confirmadas por outras provas. De maneira sucinta, o que se tenta demonstrar é a imprescindibilidade de corroboração das provas oriundas do acordo celebrado, sendo indispensável sua confirmação por elementos probatórios independentes²², sobretudo porque o colaborador possui evidente interesse na

²¹ NOGUEIRA, Rafael Fecury. Evolução Histórica dos Sistemas de Valoração da Prova Penal: Continuamos Evoluindo? **Revista Brasileira de Ciências Criminas**, São Paulo, v. 156, p. 307-352, jun. 2019.

²² FLORENCIO FILHO, Marco Aurélio; BECHARA, Fábio Ramazzini. (Orgs.). 1. Ed. **Os desafios das ciências criminais na atualidade**. Belo Horizonte, São Paulo: D'Placido, 2021, p. 97.

condenação do delatado, especialmente pelos prêmios decorrentes da admissão da eficácia de suas declarações.²³

Na sequência, após a promulgação da Lei n°. 13.964/2019, comumente intitulada de “Pacote Anticrime”, o art. 4º, § 16º, foi modificado para incluir que nem mesmo medidas cautelares reais ou pessoais ou, ainda, o recebimento da denúncia ou queixa-crime poderiam se fundamentar exclusivamente nas declarações do colaborador.

A alteração legislativa ocorreu em face do próprio avanço dos Tribunais brasileiros quanto ao tema, os quais passaram a interpretar que nem mesmo tais decisões interlocutórias deveriam se basear apenas nas palavras do delator.

A partir do avanço legislativo supracitado, houve um reforço natural ao princípio constitucional de presunção de inocência, porque com a inserção do referido dispositivo legal, a dúvida razoável causada pela delação premiada é insuficiente para a condenação do delatado e também decisões interlocutórias tão gravosas. Ou seja, as meras declarações desvinculadas de outras provas para demonstrar a veracidade da versão dada - sem que seu conteúdo seja corroborado por demais elementos probatórios -, não possuem valor probatório para sustentar tais espécies de decisão.

Desse modo, o sistema de valoração da prova do livre convencimento motivado, ainda que utilizado no sistema processual penal brasileiro, em se tratando de colaboração premiada, recebe uma clara restrição ante a característica do instituto da delação, que merece reservas por parte do julgador ante ao evidente interesse do colaborador – que não é alguém desinteressado - no recebimento dos prêmios legais.

Ao tratar do novo artigo 4º, §16º, da Lei 12850/2013, Badaró²⁴ afirma que a nova regra se aplica a todo regime jurídico que preveja a delação premiada, porque

²³ CORDEIRO, Nefi. **Colaboração Premiada**: caracteres, limites e controles. Rio de Janeiro: Forense, 2020. Rio de Janeiro: Forense, 2020, p. 45.

²⁴ BADARÓ, Gustavo. O valor probatório da delação premiada: sobre o § 16 do art. 4º da Lei nº 12.850/13, **Consulex**: revista jurídica, Brasília, v. 19, n. 443, fev. 2015, p. 26-29.

implica em uma limitação ao livre convencimento como técnica de prova legal negativa.

Portanto, no caso da colaboração premiada, o livre convencimento motivado é mitigado pela necessidade de corroboração das declarações do delator.

3 DA NECESSIDADE DA CORROBORAÇÃO

O juiz não participará das negociações realizadas entre autoridade policial, Ministério Público, investigado e defensor, tendo em vista que sua responsabilidade é apenas de homologar a proposta de acordo, depois do recebimento do termo, das declarações e de cópia da investigação, podendo, inclusive, ouvir o colaborador. O objetivo, nesta etapa processual, é o de verificar a regularidade, legalidade, voluntariedade e adequação dos benefícios e resultados.

A função do julgador recai essencialmente sobre o controle dos aspectos formais da colaboração premiada, ou seja, ficará restrito a verificação de que “se os termos do acordo seguem os preceitos legais, se os benefícios oferecidos são possíveis e a ausência de impedimentos normativos para o ato”.²⁵

No entanto, no momento da sentença, caberá ao magistrado avaliar as declarações do colaborador, além de examinar se existem provas que corroborem a versão dada pelo delator. Diante disso, Badaró²⁶ esclarece que o § 16 do art. 4º não visa determinar qual ou quantos meios de provas são necessários para considerar a veracidade de um fato, mas, sim, determinar que a delação premiada, por si só, é insuficiente. É certo também que o legislador não definiu o que é a prova de

²⁵ BOTTINI, Pierpaolo C. A homologação e a sentença na colaboração premiada na ótica do STF. In: MOURA, Maria Tereza A.; Pierpaolo C. (Coord.). **Colaboração premiada**. São Paulo: RT, 2018. p. 186.

²⁶ BADARÓ, Gustavo. O valor probatório da delação premiada: sobre o § 16 do art. 4º da Lei nº 12.850/13, **Consulex**: revista jurídica, Brasília, v. 19, n. 443, fev. 2015, p. 26-29.

corroboração, mas ao menos fixou que a as declarações do colaborador são insuficientes para se superar a presunção de inocência.

Em outras palavras, a regra de corroboração exige que o conteúdo da delação premiada seja confirmado por outras provas produzidas no curso do processo penal. Logo, a presença e o potencial corroborativo desse outro elemento probatório é *conditio sine qua non* para o uso das declarações do colaborador como fundamento de medidas cautelares pessoais ou reais, recebimento de denúncia ou queixa-crime e condenação.

Mas no caso de recebimento de denúncia ser baseado somente na delação premiada ainda há divergências, ao menos até o advento da Lei Anticrime. Segundo Luis Henrique Machado²⁷, os ministros Fachin, Celso de Mello e Marco Aurélio têm decidido que a delação pode ser suficiente para a instauração de ação penal, por outro lado Toffoli entende que é necessária a demonstração de elementos corroborativos independentes, pois a delação por si só não possui densidade o bastante para que a denúncia seja recebida.

Assim, vale mencionar que as provas produzidas pelo delator não possuem o condão de ratificar o conteúdo de suas declarações, ou seja, ainda que forneça agendas particulares ou planilha de contabilidade paralela, na linha do entendimento perfilhado pela Corte Suprema, uma anotação unilateralmente feita em manuscrito particular não tem o valor probatório de corroborar, por si só, o depoimento, ainda que para fins de recebimento da denúncia.²⁸

²⁷ MACHADO, Luis Henrique. **Prova que corrobora delação é imprescindível para denúncia ser recebida**. Disponível em: <https://www.conjur.com.br/2017-out-02/machado-prova-corrobora-delacao-imprescindivel-denuncia>. Acesso em: 03 ago. 2021.

²⁸ STF, Inq 3994, Rel. Min. Edson Fachin, Rel. p/ Acórdão: Min. Dias Toffoli, Segunda Turma, julgado em 18.12.2017

Neste norte, a partir das premissas verificadas acima, as provas derivadas do acordo de delação premiada possuem valor probatório, deveras, relativo²⁹, sobretudo em razão do interesse – pessoal – do colaborador ante os sedutores prêmios oferecidos, cenário que, por si só, acarreta um caráter meramente indiciário, isto é, devem ser confrontadas com outros elementos encartados à investigação ou instrução processual³⁰ para, somente então, serem aptas a embasar decisão judicial ou o oferecimento da exordial acusatória, sob pena de premiar a versão isolada do delator como objeto probatório suficiente de justa causa.³¹

Em síntese, de acordo com Bottino³², é permitido que as declarações dos delatores somente fundamentem uma decisão judicial quando a acusação produzir outras provas por meios próprios de investigação e de forma e existência independente, como provas periciais, documentais ou até mesmo testemunhais que confirmem as informações da colaboração premiada.

Com efeito, em que pese o acordo realizado entre o Ministério Público e o colaborador seja considerado um meio de prova, a manutenção do devido processo legal, mais precisamente do princípio da inocência, permanece inerente ao delatado, de forma a limitar a atuação do magistrado neste primeiro momento, não a mera certeza subjetiva do julgador suficiente para dissipar a presunção de inocência do acusado.

²⁹ BITTAR, Walter Barbosa. *Delação premiada: direito, doutrina e jurisprudência*. 3ª ed. São Paulo: Tirant Lo Blanch, 2020. p 224.

³⁰ SOARES, Rafael Junior; BORRI, Luiz Antonio. O recebimento da denúncia e a colaboração premiada na visão dos tribunais. Disponível em: <https://www.conjur.com.br/2019-jun-12/opinioao-recebimento-denuncia-delacao-visao-tribunais>. Acesso em: 03 ago. 2021.

³¹ BITTAR, Walter B. O problema do conteúdo da valoração do depoimento dos delatores diante do conceito de justa causa para o regular exercício da ação penal. *Revista Brasileira de Direito Processual Penal*, Porto Alegre, vol. 3, n. 1, p. 246-247, jan./abr. 2017. Disponível em: <https://doi.org/10.22197/rbdpp.v3i1.41>. Acesso em: 23.abril.2021.

³² BOTTINO, Thiago. Colaboração Premiada e Incentivo à Cooperação no Processo Penal: uma análise crítica dos acordos firmados na “Operação Lavo Jato”. *Revista Brasileira de Ciências Criminais*, São Paulo, vol. 122/2016, p. 359-390, set.-out. 2016.

Precisamente no tocante ao famigerado elemento da justa causa, em se tratando da ótica do instituto da delação premiada, é de suma relevância frisar que as Cortes Superiores brasileiras³³, em consonância ao entendimento doutrinário³⁴, já estabeleceram sobre a inadmissibilidade de utilização de anotações em caderno, planilhas, entre outras coisas, entregues pelo delator como elemento apto a corroborar as informações prestadas. De acordo com Pereira³⁵, em linhas gerais, não se olvida o entendimento de que declaração incriminatória é prova constitucionalmente legítima a ser utilizada para imputação no processo penal, contudo, se isolada, é inapta para se constituir como único elemento acusatório para desencadear o início do doloroso processo penal.

Assim, pode-se dizer que é improvável, ou até mesmo inadmissível, que um meio de prova isolado, no caso a delação premiada, possa permitir uma conclusão segura e indubitosa sobre a culpabilidade do acusado. Sob o mesmo enfoque, o entendimento doutrinário majoritário refere que não há possibilidade de se embasar uma condenação em meio probatório único despido de qualquer outro elemento de prova, ou ao menos indício que permita uma aferição conjunta dos elementos probantes e a conclusão pela culpabilidade, ainda que se esteja diante de confissão detalhada e coerente.

As declarações do delator não podem ser elemento exclusivo para o embasamento da condenação do delatado, haja vista a reduzida confiabilidade nas

³³ “Ocorre que uma anotação unilateralmente feita em manuscrito particular não tem o condão de corroborar, por si só, o depoimento do colaborador, ainda que para fins de recebimento de denúncia. Se o depoimento do colaborador necessita ser corroborado por fontes diversas de prova, evidente que uma anotação particular dele próprio emanada não pode servir, por si só, de instrumento de validação” (STF, 2ª Turma, Inq. 3.994, Rel. para Acórdão Min. Dias Toffoli).

³⁴ Cf. SOARES, Rafael Junior; BORRI, Luiz Antonio. O recebimento da denúncia e a colaboração premiada na visão dos tribunais. Disponível em: <https://www.conjur.com.br/2019-jun-12/opiniao-recebimento-denuncia-delacao-visao-tribunais>. Acesso: 03 ago. 2021.

³⁵ PEREIRA, Frederico Valdez. VALOR PROBATÓRIO DA COLABORAÇÃO PROCESSUAL (DELAÇÃO PREMIADA). **Revista Brasileira de Ciências Criminais**, São Paulo, v. 77, p. 175-201, mar/abr 2009.

declarações prestadas, bem como a necessidade de uma rígida e objetiva imposição de corroboração por elementos probatórios distintos e independentes.

Em outras palavras, verifica-se que a fragilidade sobre a confiabilidade das declarações do réu colaborador encontra-se no “ânimo de autoexculpação” ou de “heteroinculpação”³⁶, isto é, a objetivação de, ao menos, “reduzir a eventual sanção criminal a ser imposta em razão da sua responsabilidade nos fatos investigados, atribuindo acusações aos demais imputados”³⁷.

Nada obstante, a possibilidade da colaboração premiada poder ocorrer nos diversos momentos da persecução penal, ou seja, tanto antes da instauração do inquérito policial, posteriormente ao oferecimento da denúncia ou, até mesmo, na fase de execução penal. A partir da lógica da oralidade e publicidade seguida pelo sistema acusatório, somente poderão ser valoradas as provas produzidas durante a fase processual da persecução, mormente em razão do princípio da ampla defesa e contraditório, garantias fundamentais asseguradas pela Constituição Federal.

4 ANÁLISE DAS CORROBORAÇÕES DOS ACORDOS DE DELAÇÃO PREMIADA

Um dos acordos de delação premiada que mais resultou em oferecimento de outras denúncias foi o do Joesley Batista. Em busca de perdão judicial, o empresário buscou oferecer o máximo de informação possível e prová-las³⁸. O ex-presidente

³⁶ NIEVA FENOILL, Jordi. **La valoración de la prueba**. Madri: Marcial Pons, 2010. p. 244.

³⁷ VASCONCELLOS, Vinicius Gomes. **Colaboração Premiada no Processo Penal**. 2ª ed. 2018. p. 251;

³⁸MPF; PGR. **Termo de Pré-Acordo de Colaboração Premiada**. Disponível em: https://www.camara.leg.br/stf/Inq4483/INQ_4483_PenDrive_FI_1.787/DOC%2003%20-%20Acordo%20de%20Colaboracao/3_1%20Pre-Acordo%20de%20Colabora%C3%A7%C3%A3o%20Joesley%20Mendon%C3%A7a%20Batista.pdf. Acesso em: 03 ago. 2021.

Michel Temer foi um dos delatados, Joesley contou desde como se conheceram até o último diálogo, que inclusive foi gravado clandestinamente³⁹, ensejando no oferecimento de mais uma denúncia contra o político.

Outro delatado e gravado foi Aécio Neves, na denúncia foi acusado de pedir R\$ 2 milhões de reais a Joesley⁴⁰. Com base nessas delações corroboradas, pode-se concluir que gravações são aceitas como corroboração, inclusive as clandestinas como disseram advogados consultados pela ConJur⁴¹ ao confirmar que hoje o STF aceita a gravação clandestina para ser usada como defesa do próprio interlocutor, mas não permite armadilhas preparadas para flagrar o crime sendo cometido por um dos interlocutores, mas eles acreditam que a gravação do Temer foi forçada para o peemedebista cometer um crime. Porém, o ministro Luiz Edson Fachin entendeu até a gravação do Temer legal e autorizou a instauração do inquérito com base na delação de Joesley e na gravação como corroboração⁴².

No final de 2018, foi descoberto que Joesley havia mentido e ocultado informações em sua delação premiada, o que resultou na deflagração da Operação Capitu. Como consequência, tudo que foi relatado por ele não pode ser considerado

³⁹ LANDIM, Raquel. **Como Joesley decidiu fazer a delação que quase derrubou Temer**. Disponível em: <https://www1.folha.uol.com.br/ilustrissima/2019/05/como-joesley-decidiu-fazer-a-delacao-que-quase-derrubou-temer.shtml>. Acesso em: 03 ago. 2021.

⁴⁰ Revista Consultor Jurídico. **Juiz recebe denúncia e Aécio Neves se torna réu por corrupção passiva**. Disponível em: <https://www.conjur.com.br/2019-jul-05/juiz-recebe-denuncia-aecio-neves-torna-reu-corrupcao>. Acesso em: 03 ago. 2021.

⁴¹ CANÁRIO, Pedro. **Gravação de Temer sem autorização do STF testará jurisprudência da corte**. Disponível em: <https://www.conjur.com.br/2017-mai-20/gravacao-temer-autorizacao-testara-jurisprudencia-corte>. Acesso em: 03 ago. 2021.

⁴² G1. **Gravação de Joesley com Temer é legal, diz Fachin; para presidente, é ilícita**. Disponível em: <https://g1.globo.com/politica/noticia/gravacao-de-joesley-com-temer-e-legal-diz-fachin-presidente-diz-ser-ilicita.ghtml>. Acesso em: 01 dez. 2019.

verídico, pois sua intenção era desviar a Polícia da linha de investigação correta. Além disso, ele foi preso⁴³.

O ex-diretor da Petrobras Paulo Costa foi o primeiro a delator da lava-jato e para provar seus depoimentos utilizou-se de documentos apreendidos pela Polícia Federal na Operação, desde um contrato entre a Petrobras e a Odebrecht que prova o envolvimento do executivo Rogério Santos até extratos bancários da OAS no PKB (banco suíço) de uma conta administrada pelo Youssef e pelo Paulo Costa e anotações de José Luiz Pires, responsável pelos clientes brasileiros da PKB⁴⁴. Outras provas que corroboraram a delação do Paulo Costa foram os rascunhos de contratos entre as empreiteiras e o núcleo operacional do esquema que a força-tarefa teve acesso e as auditorias realizadas pelo Tribunal de Contas da União nos contratos da Abreu e Lima e do Comperj que comprovou o superfaturamento, em alguns casos, de até 1278%⁴⁵.

Do mesmo modo, o doleiro e “eterno colaborador” Alberto Youssef, em seus depoimentos prestados informou que a construtora Camargo Correia realizou pagamentos à ele e suas empresas, de modo a guardar os supostos comprovantes, os quais, segundo o próprio colaborador, guardou em sua posse e entregou ao Ministério Público quando da realização de suas declarações⁴⁶.

⁴³ VEJA. **Delegado afirma que Joesley ‘mentiu e ocultou’ fatos em delação**. Disponível em: <https://veja.abril.com.br/politica/delegado-afirma-que-joesley-mentiu-e-ocultou-fatos-em-delacao/>. Acesso: 03 ago. 2021.

⁴⁴ ESCOSTEGUY, Diego; ROCHA, Marcelo; COUTINHO, Filipe; TAVARES, Flávia. **Na delação premiada, Paulo Roberto Costa revela que os contratos da Petrobras eram superfaturados entre 18% e 20%**. Disponível: <https://epoca.globo.com/tempo/eleicoes/noticia/2014/10/na-delacao-premiada-paulo-roberto-costa-revela-que-os-bcontratos-da-petrobrasb-eram-superfaturados-entre-18-e-20.html>. Acesso em: 03 ago. 2021.

⁴⁵ Ibid.

⁴⁶ ESCOSTEGUY, Diego; ROCHA, Marcelo; TAVARES, Flávia; COUTINHO, Filipe; LOYOLA, Leandro; RAMOS, Murilo. **O que Paulo Roberto Costa e Alberto Youssef revelaram à Justiça**. Disponível em: <https://epoca.globo.com/tempo/noticia/2014/10/o-que-bpaulo-roberto-costab-e-balberto-youssefb-revelaram-justica.html>. Acesso em: 03 ago. 2021.

Outro executivo que usufruiu da delação premiada foi Augusto Mendonça, da Toyo Setal, que de acordo com o atual Ministro da Justiça Sérgio Moro prestou informações e forneceu provas importantes para o Judiciário⁴⁷. O empresário delatou o Cartel de empreiteiras e para provar isso ele concedeu anotações manuscritas sobre as decisões tomadas na reunião pelos próprios participantes, já que não havia uma ata formal, e o regulamento que eles criaram intitulado “Campeonato Esportivo”.

Para provar as emissões de notas fiscais frias e lavagem de dinheiro, Mendonça apresentou contratos com a Editora Gráfica Atitude LTDA. O próprio MPF afirma que tanto o Augusto Mendonça quanto Julio Camargo, ex-consultor da Toyo Setal, indicaram contas bancárias utilizadas nas transações e suas datas, especificaram locais de encontros, descreveram os meios utilizados, os telefones de contatos e indicaram demais documentos, alguns fictícios, empregados para acobertar os crimes⁴⁸.

CONSIDERAÇÕES FINAIS

Finalmente, a colaboração premiada não é um “mero contrato” a ser homologado pelo julgador, vez que, certamente, sofrerá dupla análise, primeiramente de seus requisitos e, em segundo lugar, pela sua efetividade. De mesmo modo, a simples delação, sem outras provas independentes e corroborativas, não deve, em

⁴⁷ GENTILE, Rogério. **Delator da Lava Jato vira terror da vizinhança após festa em sua cobertura em SP**. Disponível em: <https://www1.folha.uol.com.br/poder/2018/04/delator-da-lava-jato-vira-terror-da-vizinhanca-apos-festas-em-sua-cobertura-em-sp.shtml>. Acesso em: 03 ago. 2021.

⁴⁸ SILVA, Maurício Faria da; LACERDA, Wagner Carvalho de. **Alegações Finais**. Disponível em: <https://static.poder360.com.br/2018/05/alegacoes-finais-mendonca.pdf>. Acesso em: 03 ago. 2021.

nenhuma oportunidade, ser único objeto para o oferecimento da denúncia ou, até mesmo, para a instauração de um inquérito policial.

Isso porque a valoração dos elementos probatórios deve ocorrer de maneira a seguir o devido processo legal, sendo imprescindível a ampla discussão desses temas em momento oportuno e futuro no processo, tanto pelas partes ou pelo próprio julgador.

Ainda, por derradeiro, nota-se que os objetos a serem sopesados devem ser examinados empiricamente e de forma singular, haja vista que a simples entrega de anotações por parte do delator ou corroboração cruzada não são elementos suficientes para a futura persecução penal, sendo, contudo, admitidas gravações, até mesmo irregulares, desde que não se caracterize o denominado “flagrante preparado”. Outras provas como testemunhais, periciais e documentais também são válidas.

REFERÊNCIAS BIBLIOGRÁFICAS

BADARÓ, Gustavo Henrique. **Processo Penal**. 6. ed. rev., atual. e ampl. São Paulo: Thomson Reuters Brasil, 2018.

BADARÓ, Gustavo. O valor probatório da delação premiada: sobre o § 16 do art. 4º da Lei nº 12.850/13, **Consulex**: revista jurídica, Brasília, v. 19, n. 443, fev. 2015.

BITENCOURT, Cezar Roberto; BUSATO, Paulo César. **Comentários à Lei de Organização Criminosa**: Lei 12.850/2013. São Paulo: Saraiva, 2014.

BITTAR, Walter Barbosa. **Delação Premiada**: direito estrangeiro, doutrina e jurisprudência. 2. ed. Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2011.

BITTAR, Walter B. O problema do conteúdo da valoração do depoimento dos delatores diante do conceito de justa causa para o regular exercício da ação penal. **Revista Brasileira de Direito Processual Penal**, Porto Alegre, vol. 3, n. 1, p. 246-247, jan./abr. 2017. Disponível em: <https://doi.org/10.22197/rbdpp.v3i1.41>. Acesso em: 23.abril.2021.

BITTAR, Walter Barbosa. **Delação premiada**: direito, doutrina e jurisprudência. 3ª ed. São Paulo: Tirant Lo Blanch, 2020.

BOTTINI, Pierpaolo C. A homologação e a sentença na colaboração premiada na ótica do STF. In: MOURA, Maria Tereza A.; Pierpaolo C. (Coord.). **Colaboração premiada**. São Paulo: RT, 2018.

BOTTINO, Thiago. Colaboração Premiada e Incentivo à Cooperação no Processo Penal: uma análise crítica dos acordos firmados na “Operação Lavo Jato”. **Revista Brasileira de Ciências Criminais**, São Paulo, vol. 122/2016, p. 359-390, set.-out. 2016.

BRASIL. Superior Tribunal de Justiça. Habeas Corpus 127.483 PR. Erton Medeiros Fonseca e José Luiz Oliveira Lima e outro(A/S). Relator: Ministro Dias Toffoli. 27 ago. 2015. Disponível em: <<http://redir.stf.jus.br/paginadorpub/paginador.jsp?docTP=TP&docID=10199666>>. Acesso em: 12 jan. 2021.

BRASIL. Superior Tribunal de Justiça. REsp 628.048 SP. Relator: Arnaldo Esteves Lima. 24 mar. 2009.

CANÁRIO, Pedro. **Gravação de Temer sem autorização do STF testará jurisprudência da corte**. Disponível em: <https://www.conjur.com.br/2017-mai-20/gravacao-temer-autorizacao-testara-jurisprudencia-corte>. Acesso em: 03 ago. 2021.

CAPEZ, Fernando. **Curso de Processo Penal**. 25 ed. São Paulo: Saraiva Educação, 2018.

CAPEZ, Rodrigo. A Sindicabilidade do Acordo de Delação Premiada. In: MOURA, Maria Tereza A.; Pierpaolo C. (Coord.). **Colaboração premiada**. São Paulo: RT, 2017.

CORDEIRO, Nefi. **Colaboração Premiada**: caracteres, limites e controles. Rio de Janeiro: Forense, 2020. Rio de Janeiro: Forense, 2020.

ESCOSTEGUY, Diego; ROCHA, Marcelo; COUTINHO, Filipe; TAVARES, Flávia. **Na delação premiada, Paulo Roberto Costa revela que os contratos da Petrobras eram superfaturados entre 18% e 20%**. Disponível: <https://epoca.globo.com/tempo/eleicoes/noticia/2014/10/na-delacao-premiada-paulo-roberto-costa-revela-que-os-bcontratos-da-petrobrasb-eram-superfaturados-entre-18-e-20.html>. Acesso em: 03 ago. 2021.

ESCOSTEGUY, Diego; ROCHA, Marcelo; TAVARES, Flávia; COUTINHO, Filipe; LOYOLA, Leandro; RAMOS, Murilo. **O que Paulo Roberto Costa e Alberto Youssef revelaram à Justiça**. Disponível em: <https://epoca.globo.com/tempo/noticia/2014/10/o-que-bpaulo-roberto-costab-e-balberto-youssefb-revelaram-justica.html>. Acesso em: 03 ago. 2021.

ESSADO, Tiago Cintra. Delação Premiada e Idoneidade Probatória. **Revista Brasileira de Ciências Criminais**, São Paulo, v. 101/2013, p. 203-227, mar./abr. 2013.

FLORENCIO FILHO, Marco Aurélio; BECHARA, Fábio Ramazzini. (Orgs.). 1. Ed. **Os desafios das ciências criminais na atualidade**. Belo Horizonte, São Paulo: D'Placido, 2021.

G1. **Gravação de Joesley com Temer é legal, diz Fachin; para presidente, é ilícita**. Disponível em: <https://g1.globo.com/politica/noticia/gravacao-de-joesley-com-temer-e-legal-diz-fachin-presidente-diz-ser-ilicita.ghtml>. Acesso em: 03 ago. 2021.

GENTILE, Rogério. **Delator da Lava Jato vira terror da vizinhança após festa em sua cobertura em SP**. Disponível em: <https://www1.folha.uol.com.br/poder/2018/04/delator-da-lava-jato-vira-terror-da-vizinhanca-apos-festas-em-sua-cobertura-em-sp.shtml>. Acesso em: 03 ago. 2021.

JESUS, Damásio E. de. Estágio atual da "delação premiada" no Direito Penal brasileiro. **Revista Jus Navigandi**, ISSN 1518-4862, Teresina, ano 10, n. 854, 4 nov. 2005. Disponível em: <https://jus.com.br/artigos/7551>. Acesso em: 03 ago. 2021.

LANDIM, Raquel. **Como Joesley decidiu fazer a delação que quase derrubou Temer**. Disponível em: <https://www1.folha.uol.com.br/ilustrissima/2019/05/como-joesley-decidiu-fazer-a-delacao-que-quase-derrubou-temer.shtml>. Acesso em: 03 ago. 2021.

MACHADO, Luis Henrique. **Prova que corrobora delação é imprescindível para denúncia ser recebida**. Disponível em: <https://www.conjur.com.br/2017-out-02/machado-prova-corrobora-delacao-imprescindivel-denuncia>. Acesso em: 03 ago. 2021.

MPF; PGR. **Termo de Pré-Acordo de Colaboração Premiada**. Disponível em: https://www.camara.leg.br/stf/Inq4483/INQ_4483_PenDrive_FI_1.787/DOC%2003%20-%20Acordo%20de%20Colaboracao/3_1%20Pre-Acordo%20de%20Colabora%C3%A7%C3%A3o%20Joesley%20Mendon%C3%A7a%20Batista.pdf. Acesso em: 03 ago. 2021.

NIEVA FENOILL, Jordi. **La valoración de la prueba**. Madri: Marcial Pons, 2010.

NOGUEIRA, Rafael Fecury. Evolução Histórica dos Sistemas de Valoração da Prova Penal: Continuamos Evoluindo? **Revista Brasileira de Ciências Criminais**, São Paulo, v. 156, p. 307-352, jun. 2019.

NUCCI, Guilherme de Souza. **Curso de Direito Processual Penal**. 15 ed. Rio de Janeiro: Forense, 2018.

PEREIRA, Frederico Valdez. Valor Probatório da Colaboração Processual (Delação Premiada). **Revista Brasileira de Ciências Criminais**, São Paulo, v. 77, p. 175-201, mar/abr 2009.

Revista Consultor Jurídico. **Juiz recebe denúncia e Aécio Neves se torna réu por corrupção passiva**. Disponível em: <https://www.conjur.com.br/2019-jul-05/juiz-recebe-denuncia-aecio-neves-torna-reu-corrupcao>. Acesso em: 03 ago. 2021.

ROSA, Luísa Walter da. **Colaboração Premiada: a possibilidade de concessão de benefícios extralegais ao colaborador**. Florianópolis: EMais, 2018.

SANTOS, Mauro Guilherme Messias dos. Princípio acusatório, verdade real e livre convencimento motivado. **Revista Brasileira de Direito Processual**, Belo Horizonte, ano 27, n. 105, p. 239-252, jan./mar. 2019.

SILVA, Maurício Faria da; LACERDA, Wagner Carvalho de. **Alegações Finais**. Disponível em: <https://static.poder360.com.br/2018/05/alegacoes-finais-mendonca.pdf>. Acesso em: 03 ago. 2021.

SOARES, Rafael Junior; BORRI, Luiz Antonio. **O recebimento da denúncia e a colaboração premiada na visão dos tribunais**. Disponível em: <https://www.conjur.com.br/2019-jun-12/opiniao-recebimento-denuncia-delacao-visao-tribunais>. Acesso em: 03 ago. 2021.

VASCONCELLOS, Vinicius Gomes de. **Colaboração premiada no processo penal**. 2. ed. rev., atual. e ampl. São Paulo: Thomson Reuters Brasil, 2018.

VEJA. **Delegado afirma que Joesley ‘mentiu e ocultou’ fatos em delação**. Disponível em: <https://veja.abril.com.br/politica/delegado-afirma-que-joesley-mentiu-e-ocultou-fatos-em-delacao/>. Acesso: 03 ago. 2021.